

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.943, publicada no D.O.U. de 26/10/2023, Seção 1, Pág. 62.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Grupo Educa Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema), a ser instalado no município de Presidente Dutra, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201931650		
PARECER CNE/CES Nº: 282/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento de *campus* fora de sede do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema), a ser instalado no município de Presidente Dutra, no estado do Maranhão, mantido pelo Grupo Educa Ltda., com sede no município de Caxias no estado do Maranhão.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez análise em Parecer Final cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 169129, realizada nos dias de 22/08/2022 a 24/08/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,33
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,89
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,33
<i>Conceito Final Contínuo: 4,04</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4

II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para funcionar no campus fora de sede já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201931721	Enfermagem, bacharelado	18/05/2022 a 21/05/2022	Conceito: 4,30	Conceito: 4,29	Conceito: 4,30	Conceito: 4
201931728	Fisioterapia, bacharelado	10/02/2022 a 11/02/2022	Conceito: 4,00	Conceito: 4,36	Conceito: 4,10	Conceito: 4
201931726	Odontologia, bacharelado	19/06/2022 a 22/06/2022	Conceito: 3,90	Conceito: 3,21	Conceito: 3,56	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso).

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus fora de sede Presidente Dutra/MA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - UNIFACEMA (cód. 4964), protocolado nesta

Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Enfermagem, bacharelado (código: 1510629; processo: 201931721); Fisioterapia, bacharelado (código: 1510643; processo: 201931728); Odontologia, bacharelado (código: 1510638; processo: 201931726). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos das autorizações de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas.

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - UNIFACEMA (cód. 4964) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

[...]

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Protocolo de Processo Técnico, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – Campus fora de sede Presidente Dutra - MA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - UNIFACEMA (cód. 4964), a ser instalado na Avenida José Olavo Sampaio, nº 100, bairro Vila Militar, no município de Presidente Dutra, no estado do Maranhão. CEP: 65.760-000, mantido pelo GRUPO EDUCA LTDA. (cód. 3169), com sede no município de Caxias, no estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1510629; processo: 201931721); Fisioterapia, bacharelado (código: 1510643; processo: 201931728); Odontologia, bacharelado (código: 1510638; processo: 201931726), pleiteados quando da solicitação de

credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 12, estabelece que *as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação*. Neste sentido, entre as modificações que demandam aditamento de ato autorizativo, inclui-se a abertura de *campus* fora de sede.

Os artigos 31 a 34 do Decreto acima mencionado c/c a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, em seus artigos 71 a 74, estabelecem o procedimento e os requisitos para credenciamento de *campus* fora de sede. Dentre os requisitos está aquele em que o pedido deve ser acompanhado de ato autorizativo de, no máximo, 5 (cinco) cursos superiores, excetuando-se os cursos de licenciatura.

Como se observa no processo, a instituição cumpre com todos os requisitos para autorização do seu pleito. Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede, bem como à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado, pleiteados quando da solicitação de credenciamento do *campus* fora de sede.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para deliberação, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema), com sede no município de Caxias, no estado do Maranhão, mantido pelo Grupo Educa Ltda., com sede no mesmo município e estado, a ser instalado na Avenida José Olavo Sampaio, nº 100, bairro Vila Militar, no município de Presidente Dutra, no estado do Maranhão, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado.

Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente